Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6420/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23678/2017
PROTOCOLO	: 1863592
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO (A)	: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 30/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 30/2017, formalizada pelo Município de Jardim, com vistas ao registro de preços para aquisição de placas e tubos de concreto. Neste momento, examina-se a regularidade:

- da licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 46/2017;
- da formalização da referida ata de registro de preços;
- do primeiro termo aditivo à Ata de Registro de Preços n. 30/2017.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação, da ata e do termo aditivo, conforme se observa na Análise n. 756/2018 (peça n. 32, fls. 269-274) e no Parecer n. 8918/2018 (peça n. 33, fls. 275-277).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da ata de registro de preços e ao termo aditivo estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação, realizada pela Administração Municipal de Jardim por meio do Pregão Presencial n. 46/2017;

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 30/2017;

III – do primeiro termo aditivo à Ata de Registro de Preços n. 30/2017.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

RT